



2688

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

**DESPACHO**

Açailândia/MA, 14 de outubro de 2020.

Ao  
Ilustríssimo  
Renan Rodrigues Sorvos  
Procurador-Geral do Município de Açailândia

**Assunto: solicitação de parecer jurídico quanto à anulação da Concorrência nº 001/2020.**

Prezado,

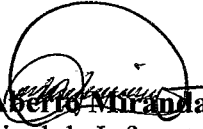
Foi realizada a Concorrência nº 001/2020, com o objetivo de contratar empresas para realizar recuperação de estradas vicinais em diversas estradas no âmbito do município de Açailândia. A abertura do certame foi dia 30 de junho de 2020, conforme consta em ata nos autos do processo.

Entretanto, após a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas participantes, estas foram submetidas à análise técnica nesta secretaria, momento no qual percebeu-se um vício na planilha orçamentária, parte integrante do projeto básico do certame em questão. Trata-se da utilização de faixas de BDI divergentes das recomendadas pelo TCU para o objeto do presente certame.

Tal vício tornou inviável a classificação e/ou desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes, erro este que merece a atenção deste órgão no sentido de anular o referido certame, por se tratar de vício que, a esta fase do certame, se torna insanável para aproveitamento do certame.

Desta forma, solicito parecer jurídico acerca da possibilidade legal da ANULAÇÃO do certame. Esta é a solicitação para o momento. Não havendo mais nada, por ora, aproveito para renovar protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto Miranda da Costa**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo  
Portaria nº 373/2020-GAB



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL

## **PARECER JURÍDICO N.º 1807/2020-PGM**

REF.: PROCESSO n.º 026/2020 (CONCORRÊNCIA N.º 001/2020)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUN. DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EDITAL PUBLICADO. SESSÃO DE JULGAMENTO INICIADA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCONSISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. BDI. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

### **1. RELATÓRIO.**

Versam os autos acerca de despacho da lavra do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SINURB, no sentido da revogação da Concorrência n.º 001/2020, que possui como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia civil para recuperação de estradas vicinais da Zona Rural, com extensão total de 164.645,92 metros, nos povoados de Conquista da Lagoa, Nova Conquista da Lagoa, Macaúba, 50.º BIS, Km 30, Santa Clara, Novo Córrego e Califórnia, no Município de Açailândia/MA, de interesse da SINURB. Foi determinada, assim, a remessa dos autos a esta Douta Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da revogação do certame. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

De antemão, convém fazer referência à legitimidade *juris tantum* da manifestação da autoridade administrativa no que tange à justificativa apresentada para a eventual revogação da licitação, devidamente lastreado em parecer técnico da equipe de engenharia do Município, que repousa nos autos, não incumbindo a este órgão jurídico análise acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, pois diante de evidente exercício do poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública, sendo que tais circunstâncias não são passíveis de sindicância sequer pelo Poder Judiciário.

Pois bem, em que pese a publicização do Edital, a realização da sessão e a apresentação de propostas pelos licitantes, a Lei de Licitações e Contra-



2670

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL

tos prevê expressamente a possibilidade de revogação do procedimento em casos que tais, mediante análise das razões de interesse público que constam de sua motivação, nos termos do caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Neste diapasão, na hipótese de revogação, o desfazimento do ato administrativo não se dá por vício ou defeito. É dizer, não há falar-se em anulação do ato mas, em verdade, em pleno exercício do poder conferido ao administrador de gestão do interesse público, reconsiderando, oportunamente, decisão anterior, subsidiado, evidentemente, pelos princípios da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, não se sustentam quaisquer alegações no sentido de interesses de terceiros a serem preservados diante da publicação do Edital, da inicialização da sessão e da apresentação das propostas, máxime no caso em tela, em que sequer houve o julgamento da licitação e a homologação do resultado do procedimento, a justificar a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O E. Supremo Tribunal Federal – STF possui enunciado da Súmula de sua jurisprudência, tombado sob o n.º 473, no qual reconhece a discricionariedade do administrador para revogar atos administrativos lastreado tão somente no poder de autotutela, senão, vejamos:

*Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Aliás, manuseando os autos do processo, também encontra-se demonstrado de forma satisfatória pela autoridade competente as relevantes razões que motivaram *decisum* neste sentido, notadamente a verificação oportuna de inconsistências insanáveis no edital da licitação, notadamente em relação aos bônus e despesas indiretas – BDI, com a conseqüente necessidade de proceder-



2671

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

se a revisão do edital primitivo, com readequação do BDI, configurando a revogação, neste contexto, implementação de prática deveras austera pela Administração, lastreada na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

**3. CONCLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO**, verifica-se a legalidade da revogação da licitação em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável à regularidade do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SINURB e sua motivação, não existindo óbice legal à pretendida revogação do procedimento do Concorrência n.º 001/2020, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 16 de outubro de 2020.

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**

Assessor Jurídico Municipal  
Portaria n.º 27/2020-GAB